

CAPÍTULO 19

TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 19.1

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

- a) “decisão administrativa”, uma decisão que afeta os direitos e obrigações de uma pessoa em um caso concreto, abrangendo qualquer ação ou omissão de caráter administrativo, como previsto nas leis e regulamentos de uma Parte;
- b) “pessoa interessada”, qualquer pessoa física ou jurídica que possa ser afetada por uma medida de aplicação geral; e
- c) “medida de aplicação geral”, uma lei, um regulamento, uma decisão judicial, um procedimento ou uma decisão administrativa de aplicação geral que possa ter impacto sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo.

ARTIGO 19.2

Objetivos

Conscientes do impacto que o seu ambiente regulatório pode ter no comércio e nos investimentos entre as Partes, cada uma delas procura promover um ambiente regulatório previsível e transparente, bem como procedimentos eficientes para os operadores econômicos, em especial para as MPMEs, em conformidade com o disposto no presente Capítulo.

ARTIGO 19.3

Publicação

1. As Partes asseguram que as medidas de aplicação geral relativas a qualquer matéria abrangida pela presente parte do Acordo:
 - a) são rapidamente publicadas em um dos meios oficialmente previstos para o efeito, se possível por via eletrônica, ou disponibilizadas de modo a permitir que as pessoas interessadas delas tomem conhecimento;
 - b) incluem uma explicação dos seus objetivos e fundamentação; e
 - c) preveem tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor das medidas em questão, exceto quando tal não seja possível por motivos de urgência.

2. Na medida do possível, ao adotar ou alterar as principais leis e regulamentos de aplicação geral quanto a qualquer matéria abrangida pela presente parte do Acordo, cada Parte deve, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos:

- a) publicar previamente o projeto de lei ou regulamento ou os documentos de consulta com informações pormenorizadas sobre o objetivo e a fundamentação dessa lei ou regulamento;
- b) proporcionar às pessoas interessadas e à outra Parte uma oportunidade razoável para apresentarem as suas observações sobre esse projeto de lei ou regulamento ou documentos de consulta; e
- c) envidar esforços para ter em conta as observações recebidas sobre esses projetos de lei ou regulamento ou documentos de consulta.

ARTIGO 19.4

Pedidos de informação

1. O mais tardar 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte instituirá ou manterá mecanismos adequados para receber e responder a pedidos de informação de qualquer pessoa sobre qualquer medida de aplicação geral proposta ou em vigor e sobre a forma como se aplica em relação a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo.

2. A pedido de uma das Partes, a outra Parte prestará de imediato os esclarecimentos e responderá aos pedidos de informação relativos a quaisquer medidas de aplicação geral ou a propostas de adoção ou alteração de medidas de aplicação geral no que diz respeito a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo que, no entender da Parte requerente, possam afetar o funcionamento da presente parte do Acordo.

ARTIGO 19.5

Administração das medidas de aplicação geral

1. Cada Parte aplicará de forma objetiva, imparcial e razoável todas as medidas de aplicação geral relativas a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo.
2. Ao aplicar as medidas de aplicação geral a pessoas, mercadorias ou serviços da outra Parte em casos específicos, cada Parte:
 - a) procurará notificar as pessoas diretamente afetadas por um procedimento administrativo¹ com uma antecedência razoável, nos termos das respectivas leis e regulamentos, do início do mesmo, incluindo uma descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual o procedimento é iniciado e uma descrição geral das questões em apreço; e
 - b) concederá a essas pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem fatos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam.

¹ Para maior clareza, no caso de questões abrangidas pelo Capítulo 15, essas pessoas são os destinatários de qualquer decisão de uma autoridade da concorrência de uma Parte.

ARTIGO 19.6

Reexame e vias de recurso

1. Cada Parte criará ou manterá em funcionamento tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos para os efeitos do reexame ou do recurso imediato e, se tal se justificar, da retificação de decisões administrativas no que diz respeito a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo. Cada Parte deverá garantir que os respectivos processos de reexame ou de recurso sejam executados de forma não discriminatória e imparcial por tribunais imparciais e independentes da autoridade que for responsável por garantir o cumprimento coercivo de caráter administrativo, constituídos por pessoas sem qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.

2. As Partes assegurarão que, no âmbito dos processos a que se refere o parágrafo 1, é reconhecido às partes no processo o direito a:
 - a) uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respectivas posições; e
 - b) uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido por lei, no processo compilado pela autoridade administrativa.

3. Cada Parte assegurará que a decisão a que se refere o parágrafo 2, alínea b), é executada, sem prejuízo dos meios de recurso ou de novo reexame previstos na sua legislação, e regida pela prática da autoridade que for responsável por garantir o cumprimento coercivo de caráter administrativo quanto à decisão administrativa em questão.

ARTIGO 19.7

Boas práticas, qualidade e eficácia da regulamentação

1. As Partes reconhecem os princípios das boas práticas regulamentares e promovem a qualidade e a eficácia da regulamentação. Incumbirá às Partes, em especial:
 - a) incentivar a realização de avaliações do impacto regulamentar para todas as iniciativas importantes; e
 - b) instituir ou manter em vigor procedimentos que promovam a avaliação retrospectiva sistemática das medidas de interesse geral.

2. As Partes procurarão cooperar no âmbito das instâncias regionais e multilaterais, promovendo as boas práticas de regulamentação e a transparência quanto ao comércio internacional e ao investimento nos domínios abrangidos pela presente parte do Acordo.

ARTIGO 19.8

Relação com outros Capítulos

O presente Capítulo aplica-se sem prejuízo de outras disposições específicas enunciadas em outros Capítulos da presente parte do Acordo.